



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1190978-3 Agravo de Instrumento

podendo vislumbrar o requisito da verossimilhança das alegações; (e) que os menores contam atualmente com 13 a 11 anos de idade, sendo presumível que, quando queiram entrar em contato com a avó o façam sem maiores percalços; (f) que a decisão causa indevida alteração na rotina dos menores adolescentes; (g) que a decisão deixou de analisar pontos importantes, como a rotina dos menores, o interesse dos genitores e a existência de outros avós; (h) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido liminar de atribuição de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (f. 231/234).

O agravante apresentou pedido de reconsideração (f. 241/257), o qual foi indeferido (f. 264/265).

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela prejudicialidade do recurso diante da revogação da decisão agravada (f. 314/317).

O agravante peticionou informando a desistência do recurso (f. 319/320).

É a breve exposição.

II - Decido, monocraticamente.

O art. 529 do Código de Processo Civil prevê que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

É a hipótese dos autos.

Conforme se verifica por meio de acesso ao Sistema Projudi (mov. 202.1) a decisão agravada restou revogada integralmente. Veja-se:

2. Seq. 200.1, revogação da decisão de seq. 37.1: defiro.

Isto porque, resta incontroverso nos autos que o filho B. está residindo na Espanha com sua genitora, o que foi confirmado pela parte ré D. à seq. 195.1, pela própria autora à seq. 199.1 e pelo réu A. N. à seq. 200.1.

Assim, os dias e horários estabelecidos à seq. 37.1 mostram-se incompatíveis com a nova conjuntura fática a que os menores estão submetidos.

Ademais, tanto o réu A. N. quanto a autora Y., à seq. 200.1 e 199.1, respectivamente, manifestaram que estão procedendo conforme exposto no acordo de seq. 167.1, apesar dele não ter sido homologado, o que revela que a avó está tendo acesso aos netos sem maiores problemas quando estes estão sob os cuidados do pai.

Imperioso, portanto, que a antecipação da tutela de seq. 37.1 seja revogada, posto que, não havendo mais urgência na obtenção da tutela pretendida, plenamente possível que a análise dos pedidos seja feita no decorrer da demanda, sem que isso possa causar qualquer prejuízo às partes.

Tanto é que, como se sabe, a antecipação da tutela pode ser revista a qualquer momento durante o curso do processo, não havendo nenhum óbice à presente revogação ou, ainda, que futuramente seja deferida nova antecipação de tutela, acaso presente os devidos requisitos.

Desta maneira, revogo a decisão de seq. 37.1, pelos motivos acima expostos.

Desta forma, em tendo reconsiderado a decisão atacada, houve perda superveniente do objeto do presente recurso.

III - Em razão disso, por ser recurso manifestamente prejudicado pela superveniência da reconsideração da decisão agravada, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 04 de maio de 2015.

Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

Baixa em 08/10/2015

Complemento

: Vara de Origem

Certidão: 2018.00938

Página: 011

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1190978-3 Agravo de Instrumento

Tran.Julgado : Sim

0858679-8/03 Recurso Extraordinário Cível

Protocolo	: 2014/109303, 2014/109953
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 8586798-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Data Autuação	: 28/03/2014
Recorrente	: Enio José Verri
	: Luciana Suzella Rafagnin
	: Elton Carlos Welter
	: José Rodrigues Lemos
	: Péricles de Holleben Mello
	: Antônio Tadeu Veneri
	: Antônio Wandscheer
	: Antônio Anibelli Neto
Advogado	: Ana Paula Zanatta
	: Leônidas Ferreira Chaves Filho
	: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério
	: Andréa Kugler Batista Ribeiro
Recorrente	: Estado do Paraná
Advogado	: Eron Freire dos Santos
Recorrido	: Estado do Paraná
Advogado	: Julio Cezar Zem Cardozo
	: Fernando Borges Mânica
	: Valquiria Bassetti Prochmann
Recorrido	: Enio José Verri
	: Luciana Suzella Rafagnin
	: Elton Carlos Welter
	: José Rodrigues Lemos
	: Péricles de Holleben Mello
	: Antônio Tadeu Veneri
	: Antônio Wandscheer
	: Antônio Anibelli Neto
Advogado	: Ana Paula Zanatta
	: Leônidas Ferreira Chaves Filho
	: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério
	: Andréa Kugler Batista Ribeiro
Interessado	: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Advogado	: Luiz Carlos Caldas
Curador	: PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	: Julio Cezar Zem Cardozo
	: Fernando Borges Mânica
	: Valquiria Bassetti Prochmann

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal	: 858679-8 Alnconst
Sub-processo	: 858679-8/02 EmbDecCv
	: 858679-8/01 Recl

Exame Admissibilidade em 02/10/2014

Certidão: 2018.00938

Página: 012

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8/03 Recurso Extraordinário Cível

Complemento : 1º Vice-Presidente - Assessoria de Recursos
Des./Juiz : 1º Vice-Presidente Paulo Roberto Vasconcelos

Devolução Exame Admissibilidade em 22/01/2015

Des./Juiz : Paulo Roberto Vasconcelos
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em : 23/02/2015 - Nº DJ: 1511

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto por ENIO JOSÉ VERRI E OUTROS; e admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 19 de janeiro de 2015.
Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Arquivo em 12/01/2018

Complemento : Arquivo
Tran.Julgado : Sim

Decisão STF / STJ em 12/01/2018

Complemento : Decisão do S.T.F.
Número Processo : RE/ 886608
Relator : Ricardo Lewandowski
Publicação em : 30/10/2017 - Nº DOU:
Decisão : Negado seguimento

1258244-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2014/267051
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 4ª Vara Cível
Ação Originária : 0002830-27.2014.8.16 Declaratória
Data Autuação : 05/08/2014
Agravante : Antônio Annibelli Neto
Advogado : Fábio José Possamai
Agravado : Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos
Advogado : Lizete Rodrigues Feitosa
Eduardo Batistel Ramos
Fábio Silveira Rocha
Órgão Julgador : 8ª Câmara Cível
Relator : Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Julgamento em 26/02/2015

Decisão : Dado Provimento - Unânime
Relator : Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski

Disponibilização de Acórdão em 16/03/2015

Publicação : 30/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Certidão: 2018.00938

Página: 013

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1258244-4 Agravo de Instrumento

Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS. DECISÃO RECORRIDA QUE FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS E DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RESSARCIMENTO QUE FOI PARCIALMENTE DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE QUE SE TRATAVA DE CASO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, E, AINDA, QUE NÃO ERA POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS. PONTOS INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Baixa em 14/07/2015

Complemento : Vara de Origem
Tran.Julgado : Sim

1270538-5 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2014/330563
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 24ª Vara Cível
Ação Originária : 0004318-65.2014.8.16 Ordinária
Data Autuação : 28/08/2014
Agravante : Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
: Osmar José Serraglio
: Orlando Pessuti
: Doático Alcides Alves dos Santos
: Reinhold Sthepanes Junior
Advogado : João Rodrigo Pimentel Grohs
: Roosevelt Arraes
: Rogério Helias Carboni
Agravado : Roberto Requião de Melo e Silva
: Mauricio Tadheu de Melo e Silva
: Rodrigo Santos da Rocha Loures
: Sérgio Maia Ricci
: Antônio Anibelli Neto
: João Arruda
Advogado : Leônidas Ferreira Chaves Filho
Órgão Julgador : 7ª Câmara Cível
Relator : Des. Clayton Camargo
Relator Convocado : Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke

PROCESSOS VINCULADOS:

Sub-Processo : 1270538-5/02 EmbDecCv
: 1270538-5/01 Agr

Certidão: 2018.00938

Página: 014

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1270538-5 Agravo de Instrumento

Julgamento em 10/02/2015

Decisão : Negado Provimento - Unânime
Relator : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Vítor Martim Batschke

Disponibilização de Acórdão em 04/03/2015

Publicação : 06/03/2015
Rem. imprensa : 04/03/2015
Núm Relação : 201501868

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da 7ª Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer da presente interposição recursal, mas NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão Agravada, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRETÓRIO ESTADUAL.PARTIDO POLÍTICO.
DELIBERAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA ANTECEDIDA DE CONVOCAÇÃO NOS TERMOS DO ESTATUTO.
APROVAÇÃO DE
DISSOLUÇÃO PARCIAL DOS MEMBROS DO DIRETÓRIO. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS TERMOS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ATA DA DELIBERAÇÃO RATIFICADA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. EFETIVO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA MESMO ANTE SITUAÇÃO SUB JUDICE. COMUNICAÇÃO A JUSTIÇA ELEITORAL DA NOVA EXECUTIVA ELEITA. PROVIDÊNCIA QUE CONFIGURA INTERESSE MAIOR DO ORGÃO SUPERIOR DO PARTIDO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS QUE AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO.DECISÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA A ANULAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIAL. DECISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA.AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Baixa em 03/11/2015

Complemento : Vara de Origem
Tran.Julgado : Sim

1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Protocolo : 2014/358098
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 24ª Vara Cível
Ação Originária : 1270538-5 Agravo de Instrumento
Data Autuação : 16/09/2014
Impetrante : Orlando Pessuti
: Reinhold Stephanes Junior
: Doatiko Alcides Alves dos Santos

Certidão: 2018.00938

Página: 015

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE